



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003181-92.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante LILIAN AZANHA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30367

APELAÇÃO Nº 1003181-92.2024.8.26.0408

COMARCA: OURINHOS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: LILIAN AZANHA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. DÉBORA CRISTINA
FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA**

“AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – CARTÃO DE CRÉDITO – Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – O réu juntou aos autos diversas faturas, as quais evidenciam a contratação do cartão de crédito e a sua utilização pela autora, inclusive em estabelecimentos comerciais próximo à sua residência – O contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica – A autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito que motivou o registro negativo questionado – Impossibilidade de se declarar inexigível o débito inadimplido – Diante da existência do débito, a inserção do nome da autora, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Indenização por dano moral indevida – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, ficam majorados para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à parte autora. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”, ajuizada por **Lilian Azanha Moraes** contra **Nubank Instituição de Pagamento – Nu Pagamentos S.A.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 293/298, cujo

relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

A autora recorreu (fls. 301/316), alegando, em síntese, que “além de não juntar os contratos negativados, também não comprovou documentalmente que a apelante recebeu o cartão, o que era imprescindível para comprovar a posse do cartão que teria gerado as dívidas inscritas nas certidões de fls. 27/28, já que o comprovante anexo aos autos possui assinatura de terceiro estranho ao processo”.

Asseverou que as telas sistêmicas apresentadas pelo apelado não poderiam servir de prova, já que “tais ilustrações não possuem a assinatura do apelante, ou seja, não comprovam a origem do débito, nem se foi o recorrente o responsável pelo alegado débito, portanto, desprovidas de valor jurídico probatório”.

Assim, “não comprovada a contratação e a sua utilização, conseqüentemente não resta demonstrada a existência do débito, a negativação passa a ser indevida, ficando a apelada obrigada a indenizar o apelante por todos os prejuízos morais originários da negativação (dano in re ipsa)”, ressaltando que “os danos morais não podem ser fixados em quantia ínfima, seu valor deve servir de exemplo para inibir novas práticas abusivas contra os consumidores”.

Alegou que “não é caso de aplicação da Súmula 385 do STJ, uma vez que conforme se verifica da certidão de fls. 27/28, o apontamento que consta do Banco Santander é posterior ao que está sendo discutido nos autos, e os demais apontamentos são indevidos e estão sendo discutidos judicialmente”.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para “declarar INEXISTENTE o débito descrito às fls. 27/28, condenando o apelado à indenizar a apelante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - (Súmulas 54 e 362 do STJ e art. 398 CC) e fixação dos honorários

advocatícios em 20% sobre o valor da condenação”.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 236).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 321/332), pugnando pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora imputou ao banco réu a responsabilidade pelos danos morais que suportou, em decorrência de registro negativo que lhe foi imposto.

Por outro lado, o réu, na contestação (fls. 49/65), alegou que o débito questionado era relativo a cartão de crédito, tendo agido no exercício regular de seu direito de credor. Juntou tela de liberação do cartão (fls. 176; 207/211), além das faturas daquele cartão (fls. 105/207), demonstrando sua utilização, sendo de notar que nelas constavam, inclusive, pagamentos.

Neste contexto, a Meritíssima Juíza sentenciante analisou atentamente as provas e bem dirimiu a controvérsia (fls. 294/296):

“No mais, postula a parte autora a declaração de inexistência de negócio e de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 198,21 (cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos) cuja origem lhe seria desconhecida, ou seja, porque não entabulou com a parte requerida negócio que caracterizasse origem lícita.

Assim, se de início a parte autora aduziu que desconhece o débito que reputa inexigível, em tese, por se tratar de fato negativo, difícil mesmo seria prová-lo, passando o ônus da prova, portanto, à parte requerida, porque supostamente mais factível a ela sua produção, bastando, para tanto, trazer aos autos os documentos e instrumentos que comprovam que a parte autora realmente celebrou negócio consigo e contraiu a dívida que, inadimplida, que deu origem à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

E, neste ponto, desincumbindo-se a contento do ônus probatório que lhe incumbia, a parte requerida colacionou aos autos documentos que comprovam contratação, por meio digital, de cartão de crédito pela parte autora (fls. 194/211), bem como as faturas referentes aos gastos realizados por meio do referido cartão (fls. 103/193), certo que o débito sobre o qual versam os autos é decorrente da fatura vencida em 09 de março de 2023 (fls. 190/193).

Observe-se, por oportuno, que as faturas acostadas aos autos foram apenas genericamente impugnadas em sede de réplica, certo que a veracidade e a autenticidade daqueles documentos não restaram rechaçadas por qualquer prova colacionada aos autos, valendo mencionar que a efetiva contratação do referido cartão pela parte autora restou comprovada pela parte requerida, valendo destacar a selfie enviada pela própria contratante no momento da avença, exigência para formalização do contrato (fls. 211), e que é compatível com a fotografia do RG da parte autora copiado a fls. 18

Em caso semelhante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Além disso, é importante mencionar que é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a realização da prévia notificação do consumidor acerca da inserção de seu nome junto a seus cadastros, como dispõe o art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que vem reforçado pela Súmula 359, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e assim dispõe:

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Portanto, é da competência dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores a prévia comunicação ao devedor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo sobre ele e não da parte requerida.

Assim, ao menos diante da prova produzida nos autos, a origem da dívida é lastreada em negócio jurídico validamente entabulado entre as partes, e não tendo havido pagamento ou, ao menos prova dele, em relação à fatura cujo inadimplemento gerou a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, agiu a parte requerida no exercício regular de direito de credora e, assim, a ela não pode ser imputada a prática de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar.

Nesse quadro, inviável o acolhimento dos pedidos da parte autora, que, por isso, devem ser julgados improcedentes.”

Ressalte-se que a alegação da recorrente de que não havia documento por ela assinado não a socorre, uma vez que o contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica.

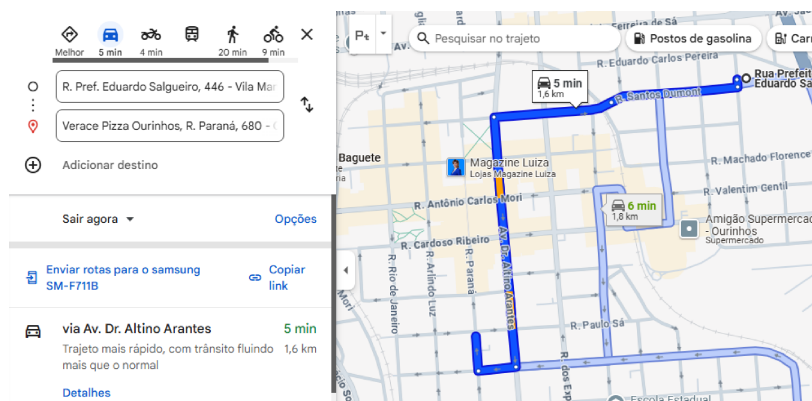
Nesse sentido, é o seguinte precedente desta 24ª Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Autora que não nega a existência de contrato de cartão de crédito entre partes –

Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pela autora, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo do banco réu provido, prejudicada a apreciação do apelo adesivo da autora.” (Ap 1009113-98.2016.8.26.0066 – 24ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Salles Vieira – j. 21/02/2019).

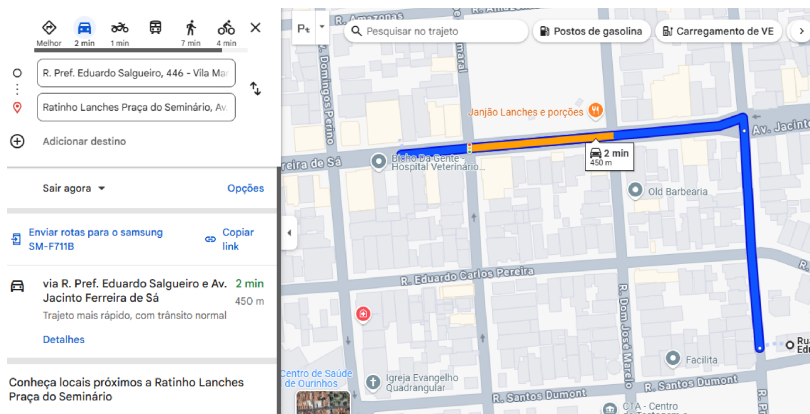
Vale salientar, ainda, que, conforme foi exposto, as faturas apresentadas demonstraram a utilização do referido cartão e seu respectivo pagamento (fls. 184).

Anote-se, ainda, que da leitura das referidas faturas, e mediante o auxílio da plataforma “Google Maps”, é possível verificar que os estabelecimentos comerciais em que foram efetuadas as compras, descrito naquelas faturas, encontravam-se próximos ao endereço residencial da autora, exposto na petição inicial, tal como “Verace Pizza” (fls. 200) e “Ratinho Lanches” (fls. 205), conforme segue, o que infirma a alegação genérica da autora de que não recebeu o aludido cartão:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



A este respeito, vale lembrar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. DA PRELIMINAR CALCADA NA TESE DE USO PREDATÓRIO DO PODER JUDICIÁRIO PELA PATRONA DA DEMANDANTE – Afastamento – Inexistência de elementos concretos indicativos de eventual advocacia predatória por parte da causídica da requerente – Combate ao uso predatório do Poder Judiciário não pode estar embasado somente em alegações genéricas, as quais nem sequer apontam motivos concretos a tal respeito, sob pena de vulnerar o acesso à justiça – PRELIMINAR AFASTADA. DO MÉRITO - Adesão devidamente comprovada nos autos por meio de cópia de proposta de solicitação e de termos de confirmação de contratação e de recebimento do cartão, documentos devidamente assinados pelo autor e acompanhados de cópia da carteira nacional de habilitação e foto do rosto do requerente (selfie) – Comprovação, igualmente, da origem do débito objeto de apontamento em cadastro restritivo e especificamente impugnado pelo autor – **Faturas de cartão de crédito que confirmam a tese defensiva, bem como amparam a cobrança e a negativação – Compras realizadas por meio do uso do cartão (e indicadas nas faturas em comento) em estabelecimentos situados em logradouros muito próximos ao endereço residencial do autor** – Demandante que não esclareceu o motivo pelo qual efetuou o pagamento de várias faturas anteriores nem tampouco comprovou o adimplemento da obrigação objeto dos presentes autos – **Negativação que decorre de exercício regular de direito** -

Inteligência dos artigos 188, I, do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil – Precedentes desta Colenda Câmara – RECURSO DESPROVIDO. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA PELO RÉU EM CONTRARRAZÕES – (...) – PRETENSÃO ACOLHIDA. DA CONCLUSÃO – AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO, com condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé” (TJSP; Apelação Cível 1005922-92.2023.8.26.0068; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

“Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Pedido de Tutela Antecipada e Inexigibilidade de Débito. Sentença de improcedência. Julgamento antecipado da lide. Oportunidade para a produção de provas havida. Negativação por inadimplemento decorrente de utilização de cartão de crédito. Cartão de crédito expedido para endereço residencial da autora. Prova relacionada com ambiente e local de sua moradia. **Compras nas proximidades de seu ambiente doméstico, em perfil de normalidade quanto ao valor. Faturas honradas em período inicial da relação e que enfraquece a simples negativa da autora de não ter recebido o cartão de crédito e o utilizado.** Sentença mantida, com majoração da verba honorária. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1000098-27.2021.8.26.0003; Relator: Desembargador Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021).

Em suma, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito questionado ficaram devidamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos, pois tal documentação apresentada pelo réu evidencia a contratação e utilização do cartão de crédito pela autora, sem a devida contraprestação, razão pela qual não ficou evidenciada a ilegalidade deste registro negativo.

Isto porque, diante da existência do débito, a inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o valor da restrição cadastral que lhe foi imposta não correspondesse ao montante original do débito.

A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DANO MORAL. BANCO DE DADOS. CONTRATO. PROVA. INDENIZAÇÃO. 1. Tal como nos diversos processos com as características informadas no Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, devedor contumaz, sob os auspícios da gratuidade de justiça, alega desconhecer a dívida inscrita

em órgãos de proteção ao crédito. **2. Os documentos juntados aos autos, no entanto, informam existência de relação jurídica entre as partes e débito mantido pelo autor, o que justificaria a inscrição desabonadora. O autor exige, no entanto, exata correspondência do número do apontamento com algum contrato, bem como com o valor da dívida. 3. O autor não nega manter dívida junto ao réu. Existindo débito, ainda que em valor diverso do apontado, não há razão para indenizar o devedor pelo apontamento. 4. Recurso não provido**” (TJSP; Apelação Cível 1013271-90.2016.8.26.0554; Relator: Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

“Ação declaratória de inexistência de débito – Cadastro de inadimplentes – **Cartão de crédito** – Sentença de procedência – Apelação da ré – Illegitimidade passiva - Relação de consumo. Responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de serviços, em atenção ao art. 25, §1º, do CDC – Preliminar rechaçada – Mérito – **Ré que colacionou aos autos: (i) dados pessoais da parte contrária; (ii) prints sistêmicos que discriminam as compras realizadas e os pagamentos referentes aos meses pretéritos** – Documentos que se afiguram hábeis a comprovar a relação jurídica travada entre as partes, que não foi infirmada categoricamente na petição inicial – Débito originado de inúmeras compras realizadas ao longo da relação contratual de aproximadamente três anos, as quais não foram rebatidas em réplica – Contexto probatório apto a conferir eficácia probandi às faturas independentemente do fato de terem sido emitidas unilateralmente pela requerida – **Débito existente e válido** – **Recurso provido** – Apelação da autora – Pedidos de majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios – Pretensão prejudicada em razão do provimento dado ao recurso da parte contrária – Sentença reformada – Apelo da ré provido no mérito – Apelação da autora prejudicada” (TJSP; Apelação Cível 1024813-46.2015.8.26.0100; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 15/02/2018).

“APELAÇÃO – Ação reparatória de danos em razão de indevida negativação cadastral – Demandante que não reconhece o débito – Sentença de improcedência – Insurgência – Alegação de que o débito não fora comprovado – Não acolhimento – Existência de relação jurídica reconhecida pela recorrente - **Apresentação de faturas com diversos refinanciamentos inadimplidos - Valor constante do apontamento que se refere ao valor total devido** – Anotação cadastral que indica o número do cartão de crédito para identificação do contrato – Ausência de impugnação da apelante quanto a utilização do cartão, assim como quanto às informações constantes das faturas apresentadas – Existência do débito –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Impossibilidade de acolhimento dos pedidos iniciais – Notificação cabível ao órgão mantenedor do cadastro – Sumula 359 do STJ – Apontamento regular – Inexistência de danos morais – Sentença mantida – Honorários recursais - Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1083933-15.2018.8.26.0100; Relator: Desembargador Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019).

De qualquer forma, supostas divergências de datas, número de contratos ou valores, não são suficientes para afastar a responsabilidade da autora, pois cada credor adota critérios próprios de numeração e, sobre o valor principal do débito, incidem encargos moratórios.

Por conseguinte, a presente ação foi acertadamente julgada improcedente, pois a autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a quitação do débito questionado, cuja existência foi demonstrada pelo banco réu.

Neste contexto, levando em consideração que a restrição cadastral imposta à autora foi legítima, e não havendo prova da quitação dos débitos que acarretaram este registro negativo, mostra-se incabível a declaração de inexigibilidade do débito e a pleiteada indenização a título de dano moral.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença de improcedência da ação.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa ficam majorados para 20% (vinte por cento), ressalvada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR